

4 Conferentes, mulheres, a 500 réis por dia útil.....	626\$000	
3 Cortadores do papel, a 950 réis por dia útil.....	892\$050	
1 Encarregado da gомagem e picotagem, a 1\$400 réis por dia útil.....	438\$200	
4 Marginadoras, mulheres, a 600 réis por dia útil.....	751\$200	
3 Picotadoras, mulheres, a 600 réis por dia útil.....	563\$400	
3 Picotadoras, auxiliares, a 500 réis por dia útil.....	469\$500	
2 Empacotadores, a 850 réis por dia útil.....	532\$100	
6 Serventes, a 750 réis por dia útil.....	408\$500	12:174\$100

Contrastaria do Porto

1 Ensaaiador, director.....	1:200\$000	
2 Primeiros ensaiadores, a 1:080\$000 réis.....	2:160\$000	
2 Segundos ensaiadores, a 648\$000 réis.....	1:296\$000	
2 Terceiros ensaiadores, a 540\$000 réis.....	1:080\$000	
1 Thesoureiro.....	900\$000	
2 Primeiros ajudantes do thesoureiro, a 540\$000 réis.....	1:080\$000	
2 Segundos ajudantes do dito, a réis 432\$000.....	864\$000	
1 Marcador.....	900\$000	
2 Primeiros ajudantes de marcador, a 540\$000 réis.....	1:080\$000	
2 Segundos ajudantes de marcador, a 432\$000 réis.....	864\$000	
2 Fiscaes, a 900\$000 réis.....	1:800\$000	
1 Continuo.....	324\$000	
2 Serventes, a 216\$000 réis.....	432\$000	13:980\$000
		87:511\$700

TABELLA B

Vencimentos do pessoal addido

Administração

11 Escriurarios, a 300\$000 réis.....	3:300\$000	
---------------------------------------	------------	--

Gravura

4 Auxiliares de gravura, a 1\$000 réis por dia útil.....	1:252\$000	
2 Serventes, a 850 réis por dia útil.....	532\$100	1:784\$100

Laboratório

3 Praticantes do laboratorio, a 400\$000 réis.....	1:200\$000	
--	------------	--

Contrastaria de Lisboa

1 Ensaaiador director.....	1:620\$000	
1 Ensaaiador adjunto.....	1:008\$000	
1 Primeiro ensaiador.....	756\$000	
1 Segundo ensaiador.....	648\$000	
1 Thesoureiro.....	900\$000	
1 Primeiro ajudante de thesoureiro.....	600\$000	
2 Segundos ajudantes de thesoureiro, a 432\$000 réis.....	864\$000	
1 Marcador.....	900\$000	
1 Segundo ajudante de marcador.....	432\$000	
1 Fiscal.....	900\$000	
1 Dito.....	630\$000	
1 Continuo.....	324\$000	
1 Servente.....	216\$000	9:798\$000

Officina de fundição e amoeção

1 Ajudante de pesador, a 1\$000 réis por dia útil.....	344\$300	
10 Fundidores, a 1\$200 réis por dia útil.....	3:756\$000	
2 Ajudantes de fundidores, a 850 réis por dia útil.....	532\$100	
3 Laminadores, a 1\$100 réis por dia útil.....	1:032\$900	
4 Serventes dos ditos, a 850 réis por dia útil.....	1:064\$200	
3 Recoedores, a 1\$200 réis por dia útil.....	1:126\$800	
3 Branqueadores, a 1\$200 réis por dia útil.....	1:126\$800	
1 Ajudante do saca bocados, a 1\$200 réis por dia útil.....	375\$600	
6 Operarios do dito, a 1\$100 réis por dia útil.....	2:065\$800	
5 Escolhedores, a 1\$100 réis por dia útil.....	1:721\$500	
3 Cunhadores, a 1\$100 réis por dia útil.....	1:032\$900	
1 Rebordador, a 1\$100 réis por dia útil.....	344\$300	
4 Serventes, a 850 réis por dia útil.....	1:064\$200	15:587\$400

Officina do sello

1 Marginador, de 2.ª classe a 900 réis por dia útil.....	281\$700	
3 Ditos de 3.ª classe, a 600 réis por dia útil.....	568\$400	
1 Lithographo, a 1\$800 réis por dia útil.....	344\$300	
1 Compositor de 1.ª classe.....	406\$900	1:596\$300

Machinas

1 Encarregado do motor, a 1\$300 réis por dia útil.....	406\$900	
---	----------	--

Armazens e venda de sellos

2 Conferentes, a 1\$050 réis por dia útil.....	657\$300	
2 Ditos, a 900 réis por dia útil.....	568\$400	
1 Dito, a 800 réis por dia útil.....	250\$400	
3 Marginadores, a 900 réis por util.....	845\$100	
1 Picotadora auxiliar, a 500 réis por dia útil.....	187\$800	
1 Funileiro, a 900 réis por dia útil.....	281\$700	2:785\$700

Contrastaria do Porto

1 Ensaaiador director da extincta repartição de Braga.....	1:080\$000	
1 Ensaaiador marcador idem.....	540\$000	
1 Recebedor thesoureiro idem (passa ao quadro da contrastaria do Porto)		
4 Serventes:		
1.....	180\$000	
1.....	156\$000	
1.....	144\$000	
1.....	112\$320	592\$320
		2:212\$230
		38:670\$720

TABELLA C

Vencimentos do pessoal inhabilitado

1 Branqueador, a 1\$000 réis por dia útil.....	313\$000	
1 Laminador, a 750 réis por dia útil.....	234\$750	
1 Laminador, a 500 réis por dia útil.....	156\$500	
1 Carpinteiro, a 550 réis por dia útil.....	172\$150	
2 Serventes, a 700 réis por dia útil.....	438\$200	
2 Serventes, a 650 réis por dia útil.....	406\$900	
1 Servente, a 600 réis por dia útil.....	187\$800	
1 Machinista, a 1\$600 réis por dia útil.....	500\$800	
1 Serralheiro, a 1\$150 réis por dia útil.....	359\$950	
1 Sellador, a 1\$000 réis por dia útil.....	313\$000	
1 Sellador, a 700 réis por dia útil.....	219\$100	
1 Sellador, a 650 réis por dia útil.....	203\$450	
1 Impressor, a 1\$000 réis por dia útil.....	313\$000	
1 Marginador, a 700 réis por dia útil.....	219\$000	
1 Conferente, a 800 réis por dia útil.....	250\$400	
1 Conferente, a 700 réis por dia útil.....	219\$100	
2 Conferentes, a 600 réis por dia útil.....	375\$600	
1 Conferente, a 450 réis por dia útil.....	140\$850	
2 Conferentes, a 400 réis por dia útil.....	250\$400	
1 Conferente, a 350 réis por dia útil.....	109\$550	
1 Ajudante de fogueiro a 600 réis por dia útil.....	187\$800	
1 Porteiro, a 600 réis por dia útil.....	187\$800	
1 Porteiro, a 450 réis por dia útil.....	140\$850	
1 Aparador, a 600 réis por dia útil.....	187\$800	
1 Encarregado, a 1\$500 réis por dia útil.....	469\$500	
1 Justificador, a 1\$600 réis por dia útil.....	500\$800	
	7:058\$000	

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Tendo sido alterada a constituição do Ministerio das Finanças, hei por bem decretar que do conselho disciplinar criado por decreto de 8 de novembro ultimo, façam parte, sob a presidencia do respectivo Secretario Geral, todos os directores geraes do mesmo Ministerio, e o Secretario Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, Director Geral da Secretaria da Junta do Credito Publico, Administrador Geral da Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia, e Presidente do Conselho Administrativo da Casa da Moeda e Papel Sellado.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Hei por bem exonerar, a seu pedido, Joaquim Gomes de Sousa Belford, do cargo de segundo official da Repartição de Fiscalização de Sociedades Anonymas, para que havia sido nomeado por decreto de 13 de abril ultimo, e de que não chegou a tomar posse.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida do capitulo 8.º, artigo 49.º, secção 2.ª da tabella da despesa do Ministerio das Finanças, que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911 para os artigos da mesma tabella abaixo designados, a importancia de 3:985\$200 réis destinada a occorrer no actual anno economico aos encargos da divida publica interna e externa:

Capitulo 6.º, artigo 43.º, secção 1.ª.....	13\$050	
Capitulo 6.º, artigo 44:		
Secção 2.ª.....	1:334\$250	
Secção 3.ª.....	969\$750	
Secção 5.ª.....	1:536\$750	3:840\$750
Capitulo 9.º artigo 50.º:		
Secção 1.ª.....	46\$800	
Secção 2.ª.....	84\$600	131\$400
		3:985\$200

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte decreto:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferido dentro da tabella da despesa do Ministerio das Finanças que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911, para o capitulo 9.º, artigo 49.º, onde constituirá a secção 14.ª-B, destinada ao pagamento no actual anno economico da segunda prestação do debito do Thesouro á Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 26 de setembro de 1909, a quantia de 227:336\$460 réis, sendo: do capitulo 1.º, artigos 1.º, 2.º e 4.º, respectivamente 120:336\$460, 45:000\$000 e 12:000\$000 réis; do capitulo 3.º, artigo 18.º, secção 1.ª, 20:000\$000 réis; do capitulo 15.º, artigo 154.º, secção 2.ª, 10:000\$000 réis; secção 3.ª, réis 10:000\$000; do capitulo 16.º, artigo 159.º, 10:000\$000 réis.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anonymas

Convindo organizar os serviços de medição da carga embarcada nos portos do continente e das ilhas, medição que serve de base para a fixação dos fretes a cobrar pelas empresas de navegação, nacionaes e estrangeiras, e sendo de necessidade dar áquelles serviços o caracter official, de forma que os boletins da medição possam fazer fé em juizo e ser aproveitados com utilidade nas publicações estatísticas garantindo se assim os legitimos interesses das empresas e dos carregadores, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de medição official da carga embarcada em navios nacionaes e estrangeiros, nos portos do continente e ilhas, será feito, a começar do dia 1 de julho proximo, por conta e responsabilidade do Estado, sob a superintendencia da Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anonymas.

Art. 2.º Todas as empresas de navegação, nacionaes ou estrangeiras, que se utilizarem dos serviços de medição official, são responsaveis pelo pagamento das taxas devidas pela carga embarcada nos seus navios.

§ unico. A receita relativa ao serviço de medição, effectuado em cada mês, dará entrada na thesouraria das Alfandegas, ou das casas fiscaes d'estas dependentes, até o dia 5 do mês seguinte, e será escriturada sobre a rubrica «Medição official».

Art. 3.º Será de 200 réis a taxa a cobrar pelo serviço de medição official de cada metro cubico de carga embarcada.

§ unico. Poderá ser autorizada uma diminuição na taxa designada neste artigo, em conformidade com a pratica estabelecida nos diversos portos, com relação a carga de dimensões conhecidas e áquella cujo frete tenha por base o numero de volumes.

Art. 4.º O vencimento do pessoal dos quadros das repartições de medição official das praças de Lisboa e Porto consta da tabella I annexa a este decreto.

Art. 5.º O quadro da repartição de medição official em Lisboa é o que consta da tabella II do presente decreto.

Art. 6.º Criar se-ha no Porto uma repartição de medição official, cujo quadro será opportunamente fixado, tendo em vista as exigencias do serviço.

Art. 7.º As repartições de medição official de Lisboa e do Porto poderão destacar para outros portos do continente e ilhas adjacentes o pessoal preciso para occorrer ás necessidades dos serviços de medição.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Tabellas a que se refere este decreto

TABELLA I

Vencimento do pessoal dos quadros da Repartição de Mediçao Official das praças de Lisboa e Porto

Segundos officiaes.....	840\$000
Chefes de secção.....	120\$000
Medidores de 1.ª classe.....	480\$000
Medidores de 2.ª classe.....	360\$000
Medidor auxiliar.....	180\$000
Continuos.....	216\$000

TABELLA II

Quadro da Repartição de Mediçao Official em Lisboa

Segundos officiaes:	
Antonio Torres do Valle Queriol (chefe de secção).	
Eduardo Augusto da Silva.	
Alfredo Francisco Froes.	
Medidores de 1.ª classe:	
Alfredo Antonio Francisco da Silva.	
José Marcellino de Sá.	
Antonio Alexandre Lobo Pimentel.	
Medidores de 2.ª classe:	
Roberto da Graça Franco.	
Raul José Baptista.	
Antonio Fernandes Fialho.	
João Mario Pereira.	
Carlos E. M. Luzignan Azevedo.	
Pedro de Oliveira Paes.	
João Fernandes David.	
Eduardo Silvestre Neves Coelho.	
Raul Belmarço.	
Walmyro Ximenes Camacho.	
Medidor auxiliar — Antonio Marques (destacado em Aldeia Gallega).	
Continuo — João de Almeida.	

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Das remodelações a fazer, dependentes do Ministerio das Finanças, a das repartições districtaes e concelhias é, sem duvida, das mais urgentes.

Modificada a sua organização pela ultima vez, em 1901, sob o usado pretexto da simplificação de serviços, mas, de facto, com a preocupação apenas de melhorar a situação aos empregados e prebendar dilectos, disfarçando com mais ou menos arte aos olhos do publico o correlativo aumento de despesa, a verdade é que nada se simplificou, traduzindo-se todos os efeitos d'essa reforma, á parte a

melhoria de vencimentos, aliás justa, conseguida para algumas classes, na centralização insustentável de alguns serviços, na acumulação, na mesma entidade, em onze districtos, das funções de delegado do Thesouro com as de escrivão de fazenda, e na supressão, para muitos funcionários, do estímulo que na reforma de retribuição encontravam para a liquidação e cobrança das receitas.

Os resultados, aliás facéis de prever, evidenciaram-se mal se cuidou de pôr em pratica as innovações decretadas, reconhecendo-se mesmo serem algumas d'ellas inexequíveis.

Pensou-se desde logo, por isso, em revogá-las, e isso se fez, successivamente, pelos decretos de 27 de junho de 1903, de 29 de junho e 14 de outubro de 1907, não, por tanto, com a oportunidade que convinha, a fim de evitar a anarchização dos serviços, e, ainda assim, de um modo incompleto, que pouco remediou.

Effectivamente, chega a surpreender como algumas repartições teem conseguido executar os serviços a seu cargo, tão reduzido era o seu pessoal em relação á somma de trabalho que se lhes exige, dando-se anomalias como estas:

Ao passo que as repartições districtaes de Castello Branco, Evora e Villa Real, com um movimento, respectivamente, de 33:250, 33:341 e 34:846 documentos, tinham 15 empregados, incluindo o continuo, para a execução dos respectivos serviços, as de Aveiro, Bragança, Guarda, Leiria, Portalegre e Vianna do Castello, com um movimento de 53:016, 39:179, 35:270, 37:984, 34:185 e 43:843 documentos, tinham para o mesmo effecto apenas 8 funcionarios.

D'esta incongruencia, que o desleixo e os costumes não deixavam remediar, resultava a necessidade de nomear *empregados provisórios*, de distribuir *gratificações* e verbas para *serviços extraordinários*, nomeações e gratificações que afinal nem sempre eram feitas ou distribuidas de harmonia com as conveniências do serviço, porque a isso se oppunham, como é sabido, instancias de influencia varia.

É certo que por um decreto de dezembro de 1910, já o Governo da Republica procurou attenuar em parte as anomalias apontadas, destacando dos districtos de 1.ª classe para os de 2.ª empregados que nos primeiros julgou dispensaveis. No entanto, essa providencia, que era tudo quanto de momento poderia fazer-se para occorrer a exigencias impreteriveis de serviço, não remediou, nem podia remediar, o mal por completo, reconhecendo-se desde logo que tal *desideratum* só por uma larga remodelação poderia conseguir-se.

Não se limitam, porem, ás repartições districtaes as anomalias de tal natureza. Pelo que respeita ás dos concelhos nota-se, por exemplo, o seguinte:

Ao passo que a da Gollegã, processando 3:326 conhecimentos de receita, Ferreira do Alentejo, processando 4:618 e Alcacer do Sal, processando 4:208, teem dois aspirantes, cada uma, para auxiliar o respectivo escrivão de fazenda, a de Alvaizere, processando 5:895 conhecimentos, a de Pederneira, processando 6:265, a do Redondo com 6:722, de Vallongo com 5:901, de Villa Real de Santo Antonio com 6:061, da Vidigueira com 5:868 e de Villa Nova de Cerveira com 6:748, teem apenas um aspirante para aquelle fim.

Mais ainda:

Emquanto que a de Almada com 6:949 conhecimentos, a de Cascaes com 7:222, de Montemor-o Novo com 6:212, de Estremoz com 7:770 e do Peso da Regua com 8:020, estão dotadas com tres aspirantes, as de Albergaria com 9:009 conhecimentos, de Nisa com 8:394, de Baião com 8:797, de Felgueiras com 8:933 e de Paredes com 8:912, teem apenas dois.

A de Portalegre com 8:588 conhecimentos, e a de Evora com 9:584, teem para o serviço nada menos de quatro aspirantes; a de Almeida com 10:458 e a de Figueira de Castello Rodrigo com 11:030, teem somente dois.

A da Horta com 10:793 conhecimentos, de Alemquer com 13:911, de Loures com 13:975 e de Faro com 12:293, teem quatro aspirantes cada uma; as de Torres Novas com 24:265 e a dos Arcos de Valdevez com 19:133, teem somente dois.

A de Villa Verde com 15:196 conhecimentos tem quatro aspirantes, o mesmo pessoal com que são dotadas as de Barcellos com 29:322 e a do Villa Nova de Gaia com 31:819.

Não são, porem, somente d'esta natureza os defeitos que é urgente remediar, para que os serviços se executem como convem. É indispensavel, tambem, que haja unidade na sua direcção e fiscalização, unidade que não existe e de cuja falta derivam, não só flagrantes e innumeras imperfeições de tributação, mas ainda a inconvenientissima diversidade que se nota na forma dos serviços, pois se é certo que a lei commette aos delegados do Thesouro a obrigação de dirigir e fiscalizar nos seus districtos os trabalhos tributarios, tanto os de lançamento como os de arrecadação, a verdade é que se lhes não fornecem os meios necessarios para exercerem efficazmente essa fiscalização.

Ha, realmente, distribuido pelo país um Corpo de Fiscalização, composto de fiscaes, inspectores, chefes e subchefes; no entanto, esse pessoal, cuja principal missão devia ser constatar os factos tributaveis e velar pelo cumprimento dos preceitos fiscaes, exerce a sua acção em taes condições, de tal modo alheiado d'aquelles a quem nos respectivos districtos pertence a direcção dos serviços e que portanto podem ajuizar da conveniencia e da oportunidade de quaesquer verificações a fazer, que, longe de prestar ao aperfeiçoamento d'esses serviços toda

a cooperação que pode e deve prestar-lhe, origina uma confusão de attribuições e responsabilidades, a todos os respeitos inconveniente.

Não podia tambem deixar de merecer especial ponderação ao Governo da Republica a exiguidade de vencimentos que percebem algumas classes de funcionarios, especialmente a dos segundos aspirantes, cuja remuneração, sujeita ainda a imposições varias, é apenas de 15\$000 réis mensaes, quantia que de modo algum corresponde aos importantissimos serviços que presta. Não permittem as condições do Thesouro fixar, desde já, a essa tão util classe, como a outras, os vencimentos a que realmente teem direito; no entanto, pelo decreto que em seguida se publica, são-lhes acrescentados em 40 por cento, dentro das disponibilidades organimentaes, os vencimentos que actualmente recebem, o que, junto ás vantagens consignadas no decreto de 24 d'este mês, que os interessa na liquidação da contribuição de registo, representa uma melhoria, não tal como conviria, mas, em todo o caso, apreciavel.

Alem dos vencimentos d'essa classe, outros são melhorados, como os do pessoal da fiscalização dos impostos, dos officiaes das repartições districtaes, dos actuaes escrivães de fazenda de 4.ª classe, dos actuaes recebedores dos concelhos de 4.ª ordem e dos delegados do thesouro, cujos proventos inferiores actualmente aos dos escrivães de fazenda de 1.ª classe, seus subordinados, de modo algum correspondem ás responsabilidades que os cargos lhes impõem.

A modesta melhoria de vencimentos que se decreta não importa, porem, acrescimo de encargos para o Thesouro. Pela remodelação que se faz dos quadros, alguns dos quaes são reduzidos, não obstante ficarem todas as repartições com um numero de empregados proporcional á somma de trabalho que os numeros accusam, resulta para o Estado uma economia immediata de 4:794\$116 réis, economia que irá aumentando gradualmente até á apreciavel somma de 30:414\$116 réis, á medida que se forem integrando nos quadros ou que forem desapparecendo empregados que por esta remodelação ficam addidos.

Os numeros indicados resultam do confronto dos seguintes quadros:

Despesa actual, conforme as respectivas verbas organimentaes:

Corpo de Fiscalização dos Impostos:

Cap.º 11.º, art. 107.º—	
Vencimentos.....	180:190\$000
Cap.º 11.º, art. 108.º, sec.º 1.º—	
Ajudas de custo.....	58:504\$000
Cap.º 11.º, art. 108.º, sec.º 2.º—	
Subsidios de residencia.....	5:000\$000
Cap.º 11.º, art. 108.º, sec.º 4.º—	
Gratificações.....	4:905\$600
	6:000\$000
	254:599\$600

Repartições de fazenda dos districtos e concelhos:

Cap.º 13.º, art. 131.º—	
Vencimentos e compensações.....	441:790\$420
Cap.º 13.º, art. 133.º—	
Quotas.....	262:717\$096
Cap.º 13.º, art. 134.º, sec.º 1.º—	
Percentagem sobre o aumento do real de agua.....	5:800\$000
Cap.º 13.º, art. 134.º, sec.º 2.º—	
Premios.....	4:000\$000
Cap.º 13.º, art. 135.º, sec.º 1.º—	
Gratificações.....	5:544\$000
Cap.º 13.º, art. 135.º, sec.º 2.º—	
Gratificações.....	1:000\$000
Cap.º 13.º, art. 135.º, sec.º 3.º—	
Serviços extraordinarios.....	16:292\$000
Cap.º 13.º, art. 138.º—	
Pessoal provisorio e substituições.....	16:820\$000
Cap.º 13.º, art. 139.º, sec.º 2.º—	
Gratificações certas.....	4:530\$000
Cap.º 13.º, art. 139.º, sec.º 3.º—	
Subsidios para despesas das recebedorias.....	14:550\$000
Cap.º 13.º, art. 141.º, sec.º 1.º—	
Salarios a escreventes informadores.....	27:120\$000
Cap.º 13.º, art. 145.º—	
Gratificações a secretarios das commissões de falhas.....	2:280\$000
Cap.º 14.º, art. 148.º, sec.º 1.º—	
Vencimentos e ajuda de custo a um inspector superior de fazenda, addido, que passa ao quadro.....	1:620\$000
	804:063\$516

Total..... 1:058:663\$116

Despesa, segundo a nova organização:

12 Inspectores de finanças de 1.ª classe	21:600\$000
12 Inspectores de finanças de 2.ª classe	18:000\$000
23 Primeiros officiaes.....	16:560\$000
52 Segundos officiaes.....	31:200\$000
90 Terceiros officiaes.....	43:200\$000
40 Secretarios de finanças de 1.ª classe	40:000\$000
64 Secretarios de finanças de 2.ª classe	51:200\$000
191 Secretarios de finanças de 3.ª classe	114:600\$000
6 Thesouros da Fazenda Publica em Lisboa e Porto.....	7:200\$000
34 Thesouros de 1.ª classe.....	34:000\$000
64 Thesouros de 2.ª classe.....	51:200\$000
191 Thesouros de 3.ª classe.....	114:600\$000
15 Aspirantes a 360\$000 réis.....	5:400\$000
115 Aspirantes a 300\$000 réis.....	34:500\$000
587 Aspirantes a 252\$000 réis.....	147:924\$000
40 Praticantes.....	7:400\$000
11 Chefes de districto de 1.ª classe..	7:700\$000
15 Chefes de districto de 2.ª classe..	9:000\$000
50 Chefes fiscaes.....	24:000\$000
100 Sub-chefes fiscaes.....	36:000\$000
150 Fiscaes de 1.ª classe.....	36:000\$000
580 Fiscaes de 2.ª classe.....	125:280\$000
4 Continuos a 240\$000 réis.....	960\$000
19 Continuos a 180\$000 réis.....	3:420\$000
Gratificação de 60\$000 réis a 65 officiaes, chefes de secção.....	3:900\$000
Subsidio de 1:200\$000 réis a 4 thesouros, para despesas das thesourarias.....	4:800\$000
Idem, de 900\$000 réis a 2 thesouros.....	1:800\$000
Idem, de 60\$000 réis a 289 thesouros.....	17:340\$000
Subsidio de 36\$000 réis a 295 secretarios de finanças, para despesas de expediente.....	10:620\$000
Ajuda de custo a 26 chefes de districto, calculada a 1\$500 réis por dia, abonando-se até 15 dias em cada mês.....	7:020\$000
Subsidio de residencia a 50 fiscaes dos impostos, calculado a 100 réis por dia.....	1:825\$000
	2:465
	1.028:249\$000

Confrontada esta somma com a da despesa actual, vê-se que a economia do Estado é realmente de 30:414\$116 réis.

Considerando, porem, as compensações de vencimento a abonar transitoriamente a diversos empregados e os vencimentos que ficam percebendo os addidos, emquanto não tiverem ingresso nos quadros, despesas que sommam 25:620\$000 réis, como se vê do quadro seguinte:

Compensação de vencimento a 38 secretarios de finanças de 1.ª classe.....	3:800\$000
Idem a 38 thesouros de 1.ª classe da Fazenda Publica.....	3:800\$000
Vencimentos de 2 inspectores superiores dos impostos que ficam addidos, e respectiva ajuda de custo.....	3:040\$000
Vencimentos de 9 inspectores dos impostos, de 2.ª classe, que ficam addidos.....	4:500\$000
Vencimentos dos informadores a que se refere o artigo 58.º da nova organização dos serviços.....	4:980\$000
Vencimentos de 10 dos 50 aspirantes que ficam addidos, pois que os 40 restantes substituem os praticantes a admitir nas inspecções districtaes, nos termos do artigo 61.º da nova organização.....	1:800\$000
Ditos a 20 empregados provisórios que ficam subsistindo, nos termos do § unico do artigo 57.º.....	3:700\$000
	25:620\$000

reduz-se, por agora, a indicada economia, a 4:794\$116 réis.

D'este modo, sem aumento de encargos para o Estado, antes com uma redução immediata de despesa, que successivamente deverá atingir a apreciavel somma de réis 30:414\$116, consegue-se, mediante uma distribuição conscienciosa dos quadros e limitação d'estes ao que realmente é exigido pelos serviços, melhorar os vencimentos aos empregados que mais carecem de melhoria, estabelecendo-se a necessaria unidade na direcção e fiscalização dos serviços.

Alem d'isso, asseguram-se aos funcionarios, em todas as classes, os seus direitos de promoção, adoptando-se a precedencia da antiguidade, como principio geral, corrigido, como convem, pela faculdade de promoção por distincção, em casos muito especiaes, convenientemente regulados.

Certo da urgencia de taes providencias, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Organização dos serviços de finanças

nos districtos e concelhos do continente da Republica e ilhas adjacentes

Inspeções districtaes

Artigo 1.º Para a coordenação dos serviços de finanças, em cada districto administrativo do continente da Republica e ilhas adjacentes, continua a haver na respectiva

sede uma repartição, que se denominará Inspecção Districtal de Finanças, dirigida por um inspector, ao qual compete, no districto a seu cargo:

1.º Dirigir e fiscalizar, de harmonia com os preceitos regulamentares e instruções que se expedirem pelas direcções geraes e mais estações superiores do Ministerio das Finanças, todos os serviços dependentes do mesmo Ministerio, com exclusão dos aduaneiros;

2.º Presidir ás arrematações que se effectuarem na sede do districto, em virtude das leis da desamortização;

3.º Tomar e fazer tomar posse dos bens que pertençam ou venham a pertencer á Fazenda Publica ou cuja administração a lei lhe incumba;

4.º Superintender na administração de todos os bens e direitos na posse da Fazenda;

5.º Autorizar o distracção de capitães mutuados por conventos extinctos ou supprimidos e conceder licenças para hypothecas, reconhecimentos e renovações de prazos foreiros á Fazenda Publica ou cujos foros sejam por esta arrecadados;

6.º Autorizar, observadas as formalidades regulamentares, a expedição de licenças para laboração de alambiques e fabricas de alcool, nos casos em que este não esteja sujeito ao imposto de produção, fixando, nos termos da lei em vigor, o imposto a pagar por essas licenças;

7.º Resolver sobre as propostas de avença que se offercerem para pagamento dos impostos de fabricação e consumo, com relação ás fabricas e estabelecimentos situados fora de Lisboa e Porto;

8.º Autorizar os contratos de avença para pagamento do imposto do sello, nos casos em que o respectivo regulamento permitir o pagamento por essa forma, quando a importância da avença não deva ser superior a 25\$000 réis, em relação a cada mês;

9.º Nomear e demittir os solicitadores da Fazenda Publica e dar-lhes as instruções necessarias para defesa dos interesses do Estado;

10.º Dar immediato conhecimento ao Governo, pela direcção geral ou estação superior competente, de qualquer facto que possa affectar os interesses da Fazenda Publica, propondo as providencias que julgar convenientes;

11.º Desempenhar todas as demais obrigações que as leis e regulamentos impõem actualmente aos delegados do thesouro, não contrariadas por este decreto.

§ unico. Das inspecções districtaes de finanças são consideradas de 1.ª classe as de Aveiro, Braga, Coimbra, Évora, Faro, Funchal, Lisboa, Porto, Santarém e Viseu; e de 2.ª classe as de Angra do Heroísmo, Beja, Bragança, Castello Branco, Guarda, Horta, Leiria, Ponta Delgada, Portalegre, Vianna do Castello e Villa Real.

Art. 2.º Os inspectores de finanças constituem um quadro de vinte e quatro funcionarios, sendo doze de 1.ª classe e doze de 2.ª, immediatamente subordinados ao director geral das contribuições e impostos, junto do qual servirão dois de 1.ª classe, e um de 2.ª, especialmente incumbidos de inspecção os serviços da contribuição de registo, das execuções fiscaes, dos impostos indirectos e do sello, cumprindo-lhes, alem d'isso, proceder nas repartições districtaes e concelhias ás inspecções que superiormente lhes forem determinadas.

Art. 3.º O pessoal do quadro das inspecções districtaes de finanças compõe-se de primeiros, segundos e terceiros officiaes, de aspirantes e continuos, distribuidos por cada repartição, conforme o mappa n.º 1, anexo a este decreto.

§ unico. Em cada inspecção districtal, alem do pessoal do quadro, serão admitidos praticantes, nas condições preceituadas neste decreto, até o numero fixado no referido mappa n.º 1.

Art. 4.º Os serviços de cada inspecção districtal serão agrupados em quatro secções, pertencendo:

A 1.ª secção — o registo e distribuição da correspondência recebida, e todos os serviços em que superintendem a Secretaria Geral do Ministerio das Finanças e a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com exclusão dos que respeitam aos impostos indirectos e imposto do sello;

A 2.ª secção — Os serviços de thesauraria, incluindo o processo de folhas para pagamento de despesas, a escrituração das ordens de pagamento e quaesquer outros dependentes da Direcção Geral da Fazenda Publica com exclusão dos que respeitarem á secção dos bens nacionaes; os serviços em que superintender a Junta do Credito Publico e aquellas cuja direcção superior estiver a cargo da Administração da Caixa Geral de Depósitos, quando para esses serviços não haja no districto delegação especial da respectiva sede;

A 3.ª secção — Os serviços, ainda não mencionados, dependentes da Direcção Geral da Contabilidade Publica;

A 4.ª secção — a arrumação do archivo, as requisições de impressos e de valores sellados, os serviços em que superintender a secção dos bens nacionaes na Direcção Geral da Fazenda Publica e todos os serviços dependentes da Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anonymas.

§ 1.º Pelos serviços de cada secção, com exclusão da 1.ª nas repartições fora de Lisboa e Porto, nas quaes será sempre dirigida pessoalmente pelo inspector de finanças, responderá, perante o mesmo inspector, um official por elle nomeado annualmente para esse effecto, não podendo essa nomeação, em caso algum, recair em empregado de categoria inferior á de qualquer outro que fique servindo na respectiva secção.

§ 2.º Aos chefes das referidas secções, quando não seja o inspector de finanças, será abonada, juntamente com o ordenado, a gratificação mensal de 5\$000 réis.

Art. 5.º Junto de cada inspecção districtal, alem das quatro secções estabelecidas pelo artigo antecedente, funcionará uma outra, subordinada como aquellas ao inspector de finanças, mas constituida por pessoal do corpo de fiscalização dos impostos, tendo a seu cargo:

1.º Fiscalizar a liquidação e arrecadação dos impostos indirectos e do imposto do sello, e coordenar os elementos estatísticos relativos a esses impostos;

2.º Inspecionar os serviços das thesourarias e das repartições concelhias de finanças, nas épocas e de harmonia com as instruções que o inspector de finanças determinar;

3.º Dirigir o pessoal do referido corpo, que servir nos concelhos do districto, velando pela sua disciplina e dando-lhe, precedendo sempre approvação do inspector de finanças, as instruções necessarias para o bom desempenho dos serviços a seu cargo.

Repartições concelhias

Art. 6.º Para a execução dos serviços de finanças, em cada concelho ou bairro, continua a haver na respectiva sede uma repartição, que se denominará Repartição de Finanças, dirigida por um secretario, tendo annexa, para a arrecadação das receitas e pagamento de despesas, uma thesouraria, dirigida por um thesoureiro, sob a immediata fiscalização d'aquelle funcionario.

Art. 7.º Compete aos secretarios de finanças:

1.º Colligir e coordenar, de harmonia com as leis e regulamentos respectivos, todos os elementos de receita para a liquidação de impostos e mais rendimentos do Estado.

2.º Fiscalizar as operações da thesouraria, devendo assistir diariamente á abertura e encerramento do respectivo cofre, verificando a receita e despesa diarias, e visar previamente todas as guias de receita e todos os documentos de despesa que sejam apresentados para pagamento.

3.º Fazer transferir, pelo menos de quinze em quinze dias, para a Agencia do Banco de Portugal na sede do respectivo districto, todos os documentos pagos na thesouraria, e proceder de igual maneira com respeito aos fundos disponiveis, sempre que estes excedam a caução do thesoureiro. Nos concelhos da sede dos districtos a transferencia dos fundos deve fazer-se diariamente.

4.º Organizar as contas do thesoureiro e escriturar as receitas e saídas de fundos, nos termos preceituados no regulamento da administração da Fazenda Publica e no da contabilidade.

5.º Instruir, alem dos processos relativos ao imposto do real de agua, ou de descaminho e transgressão dos regulamentos fiscaes, nos casos em que essa inspecção compete, pela legislação até agora em vigor, aos inspectores dos impostos.

6.º Exercer as funções de solicitador da Fazenda Publica nos concelhos onde os não haja devidamente nomeados.

7.º Defender os interesses da Fazenda Publica, nos termos das leis e regulamentos em vigor, e dar immediato conhecimento, ao inspector de finanças, de qualquer facto que possa prejudicar esses interesses.

8.º Desempenhar as de mais obrigações que as leis e regulamentos impõem actualmente aos escriptores de fazenda.

Art. 8.º As repartições de finanças são de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, conforme a importancia das contribuições directas que nellas se liquidarem annualmente, por meio de repartição e lançamento, e segundo o numero de conhecimentos de receita que por ellas se expedirem, observando-se o seguinte:

1.º São consideradas de 1.ª classe:

a) As repartições em que a liquidação annual das contribuições predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria e de juros seja, em verba principal, igual ou superior a 50:000\$000 réis;

b) Aquellas em que a referida liquidação seja inferior a 50:000\$000 réis e superior a 25:000\$000 réis, quando o numero de conhecimentos annualmente processados não seja inferior a 12:000.

2.º São consideradas de 2.ª classe:

a) As repartições em que a referida liquidação esteja compreendida entre 25:000\$000 réis e 50:000\$000 réis, quando o numero de conhecimentos annualmente processados seja inferior a 12:000;

b) Aquellas em que essa liquidação esteja compreendida entre 12:000\$000 réis e 25:000\$000 réis, quando o numero dos referidos conhecimentos não seja inferior a 8:000.

3.º São consideradas de 3.ª classe todas as restantes.

Art. 9.º Os secretarios de finanças constituem um quadro de tantos funcionarios quantas as repartições dos concelhos ou bairros, agrupados, como estas, em tres classes, não podendo o numero de funcionarios de cada classe exceder o das repartições de classificação correspondente.

Art. 10.º Os secretarios de finanças serão auxiliados nos serviços da sua repartição por aspirantes do quadro da respectiva inspecção districtal, competindo a cada concelho ou bairro um aspirante, por cada serie de 5:000 conhecimentos de receita, que na respectiva repartição se processarem annualmente, contando-se por uma serie, para esse effecto, a fracção restante que houver superior a 1:000.

Art. 11.º Nos serviços de fiscalização externa e de informação, tanto para a organização dos lançamentos, como para a resolução de reclamações e recursos, os secretarios de finanças serão auxiliados pelo pessoal do corpo de fis-

calização dos impostos, destacado no concelho, o qual, todavia, não poderá, em caso algum, ser occupado nos serviços internos da repartição.

Art. 12.º Os thesoureiros da Fazenda Publica constituem, como os secretarios, um quadro de tantos funcionarios quantas as repartições dos concelhos ou bairros, agrupados, como estas, em tres classes, não podendo o seu numero, em cada classe, exceder o das repartições de classificação correspondente, competindo-lhes:

1.º Proceder, nos termos regulamentares, á cobrança das receitas cujos documentos, para esse effecto, lhes sejam entregues pela Repartição de Finanças no respectivo concelho ou bairro, e arrecadar aquellas cujas guias ou conhecimentos lhes sejam para esse fim apresentados pelos interessados, quando se encontrem assinados pelo secretario de finanças ou por elle visados, caso não tenham sido processados na referida repartição, devendo datar e assinar os competentes recibos e respectivos talões, quando os houver;

2.º Requisitar á Casa da Moeda e Papel Sellado, por intervenção do secretario de finanças, os valores sellados e formulas de franquias que forem necessarios para venda ao publico;

3.º Effectuar, precedendo autorização do inspector de finanças, os pagamentos cujos documentos lhes sejam para esse effecto apresentados, depois de visados pelo secretario de finanças, devendo appor, em cada documento pago, um carimbo com a indicação do concelho e data do pagamento;

4.º Transferir, pelo menos de quinze em quinze dias, para a Agencia do Banco de Portugal na sede do districto, mediante guia authenticada pelo secretario de finanças, todos os documentos de despesa pagos, e effectuar as passagens e transferencias de fundos que lhes forem ordenadas, quer directamente pelo inspector de finanças, quer pelo referido secretario;

5.º Relacionar diariamente as receitas arrecadadas, inclusivamente as de operações de thesouraria, entregando no primeiro dia de cada mês, ao secretario de finanças, com os duplicados das guias e os talões dos conhecimentos cobrados, as relações do que arrecadaram no mês anterior, sommadas por epigraphes de receita, datadas e assinadas, com a discriminação, por especies e por taxas, em nota addicional, dos valores sellados vendidos;

6.º Entregar, diariamente, ao secretario de finanças um balancete do movimento de fundos realizado, com indicação do saldo que tiver passado do dia antecedente e do que passar para o dia seguinte;

7.º Proceder, nos termos regulamentares, ao relaxe das contribuições e mais rendimentos que não forem cobrados nos prazos devidos;

8.º Expedir os editaes e avisos preceituados nas leis e regulamentos em vigor e desempenhar todas as demais obrigações que por lei competem actualmente aos recebedores dos concelhos.

§ 1.º Contra as remessas de valores sellados, papeis de credito, dinheiro e documentos de despesa que em cumprimento da lei os thesoureiros effectuarem para a Casa da Moeda e Papel Sellado, Banco de Portugal e suas agencias, inspecções districtaes e quaesquer outros cofres ou estações publicas, ser-lhes-hão immediatamente passados recibos, embora provisionarios, devendo neste caso os exactores devolvê-los em troca dos definitivos.

§ 2.º As remessas de que trata o paragrapho antecedente, exceptuadas as de dinheiro, são isentas de pagamento do premio de registo, tornando-se-lhes para isso extensivo, assim como ás remessas provenientes da Casa da Moeda e das inspecções districtaes de finanças para as thesourarias da Fazenda Publica, o disposto, quanto a sellos e mais formulas de franquias, no § 10.º do artigo 3.º do regulamento de 14 de julho de 1902.

Art. 13.º Cada thesoureiro terá para o auxiliar, no expediente da thesouraria, os propostos e mais empregados que o serviço exigir, todos nomeados por elle, ficando responsavel para com a Fazenda Publica pelos actos e omissões d'esses empregados, sendo obrigado a ter, pelo menos, um proposto para o substituir nos seus impedimentos.

§ unico. As nomeações dos propostos, para se tornarem effectivas, devem ser confirmadas pela Direcção Geral da Fazenda Publica, ouvido o respectivo Inspector de Finanças.

Corpo de Fiscalização dos Impostos

Art. 14.º Para os serviços de fiscalização e informação a que se referem os artigos 5.º e 11.º d'este decreto, é mantido o Corpo de Fiscalização dos Impostos, criado pelo decreto n.º 3 de 24 de dezembro de 1901, passando, porém, a ser constituido por 10 chefes de districto de 1.ª classe, 1 inspector de especialidades pharmaceuticas, equiparado, para todos os effectos, a chefe de districto de 1.ª classe, 15 chefes de districto de 2.ª classe, 50 chefes fiscaes, 100 sub-chefes, 150 fiscaes de 1.ª classe e 580 fiscaes de 2.ª classe.

Art. 15.º O pessoal do Corpo de Fiscalização dos Impostos será distribuido pelos districtos e concelhos, conforme as exigencias do serviço, devendo ser collocado, pelo menos, um chefe de districto junto de cada inspecção districtal.

Art. 16.º É mantido o Cofre de Providencia a que se refere o artigo 26.º do citado decreto de 24 de dezembro de 1901, com as receitas e encargos estabelecidos no artigo 104.º e seguintes do regulamento de 9 de agosto de 1902, devendo o respectivo Conselho de Administração ser constituido pelo secretario geral do Ministerio das Finanças, pelo director geral das Contribuições e Impostos, pelo chefe da repartição por onde correr, no referido

Ministerio, o expediente relativo ás nomeações do pessoal do Corpo de Fiscalização, e por dois chefes de districto que servirem em Lisboa.

Nomeações e promoções

Art. 17.º As nomeações dos inspectores de finanças de 2.ª classe, secretarios de 3.ª classe e terceiros officiaes, serão feitas mediante concurso, por provas practicas e theoreticas, prestadas no Ministerio das Finanças, conforme o programma que opportunamente for publicado, perante um jury presidido pelo director geral das Contribuições e Impostos, tendo como vogaes dois inspectores de finanças de 1.ª classe, para esse effeito nomeados pelo Ministro.

§ 1.º Só podem ser admittidos aos concursos para inspectores de finanças de 2.ª classe:

1.º Os secretarios de finanças com tres annos de exercicio em qualquer classe, quando habilitados com o curso superior de finanças, a criar pelo Governo da Republica, ou com o curso superior do commercio, ou com a formatura em direito;

2.º Os secretarios de 1.ª classe com dois annos, pelo menos, de exercicio nessa categoria;

3.º Os primeiros officiaes das inspecções districtaes de finanças com dois annos, pelo menos, de exercicio nessa categoria;

4.º Os chefes de districto de 1.ª classe com dois annos, de exercicio nessa categoria, quando habilitados, pelo menos, com o curso geral dos lyceus (5.º anno).

§ 2.º Aos concursos para secretarios de 3.ª classe e terceiros officiaes das inspecções districtaes só podem ser admittidos:

1.º Os praticantes das referidas inspecções, com um anno, pelo menos, de serviço effectivo nessa qualidade, quando nomeados nos termos do artigo 18.º d'este decreto;

2.º Os individuos habilitados com o curso superior de finanças, a que se refere o n.º 1.º do paragrapho antecedente, ou com o curso superior de commercio ou com a formatura em direito;

3.º Os actuaes aspirantes e os empregados a que se refere o § unico do artigo 57.º d'este decreto, quando uns e outros tenham, pelo menos, um anno de effectivo serviço nos respectivos cargos.

§ 3.º Os candidatos serão classificados por valores, de 0 a 20, segundo o merito das suas provas, considerando-se excluidos os que obtiverem menos de 10 valores.

§ 4.º Os candidatos que, no concurso para secretarios de 3.ª classe e terceiros officiaes, obtiverem classificação não inferior a 10 valores, serão divididos em dois grupos, relacionando-se no primeiro, pela ordem decrescente da classificação, os melhor classificados até perfazerem dois terços do numero total de approvados, e no segundo grupo, pela mesma ordem, o terço restante. Quando o numero total de approvados não for divisivel por 3, o numero de candidatos a relacionar no primeiro grupo será o dobro do maior numero inteiro que couber no quociente d'essa divisão.

§ 5.º Os candidatos a que se refere o paragrapho antecedente serão, pela ordem decrescente da classificação, collocados como aspirantes, nas vagas que occorrerem, se ainda o não forem do respectivo quadro, até que lhes pertença, pela mesma ordem, a nomeação para secretarios de 3.ª classe de finanças ou para terceiros officiaes, observando-se, quanto a estas nomeações, o seguinte:

1.º Só poderão ser nomeados secretarios de 3.ª classe os aspirantes que no respectivo concurso tenham sido classificados no primeiro grupo, nos termos do § 4.º d'este artigo;

2.º Os aspirantes classificados para secretarios de finanças podem, antes da sua nomeação para esse quadro, optar pelo das inspecções districtaes;

3.º Os aspirantes classificados para secretarios de finanças, a quem, por falta de vacaturas nesse quadro, pertencer a collocação como terceiros officiaes, servirão nesta categoria somente enquanto não houver vagas que permitam collocá-los como secretarios de 3.ª classe, salvo se optarem pelo quadro das inspecções districtaes.

§ 6.º Aos aspirantes nomeados nos termos do § 5.º d'este artigo não será permittida a collocação nas inspecções districtaes, sem terem um anno, pelo menos, de exercicio em repartições concelhias.

§ 7.º Em igualdade de classificação nos concursos a que se refere este artigo, são condições de preferencia para a nomeação:

1.º Ter mais habilitações literarias, preferindo a qualquer outras o curso superior de finanças, em segundo lugar o curso superior de commercio e em terceiro lugar a formatura em direito;

2.º Ter mais tempo de serviço em repartições de finanças.

§ 8.º A validade dos concursos caduca, para os concorrentes que obtiverem menos de quinze valores, decorridos tres annos sobre a data da classificação e, para os que obtiverem quinze ou mais valores, decorridos cinco annos.

Art. 18.º Os praticantes serão nomeados, precedendo concurso documental, aberto de tres em tres annos, no mês de dezembro, na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, perante um jury constituido nos termos preceituados no artigo 17.º d'este decreto, sendo condições indispensaveis para a admissão a esse concurso apresentar, além do respectivo requerimento, escrito pelo proprio candidato e reconhecido por notario publico, certificado do registro criminal e documentos pelos quaes se mostre ter mais de 18 annos de idade e menos de 30, bom comportamento moral e civil, attestado pelo administrador do

concelho ou bairro da respectiva residência, e approvação no curso geral dos lyceus (5.º anno).

§ unico. Os praticantes que, decorridos dois annos sobre a sua nomeação, não prestarem provas no primeiro concurso que se realizar para secretarios de finanças e terceiros officiaes, ou nesse concurso obtiverem menos de 10 valores, serão despedidos do serviço.

Art. 19.º Os thesoureiros de 3.ª classe da Fazenda Publica serão nomeados, precedendo concurso documental, aberto na Direcção Geral da Fazenda Publica, quando o Ministro o determinar, perante um jury presidido pelo respectivo Director Geral, tendo como vogaes dois inspectores de finanças, nomeados para esse effeito pelo Ministro.

§ unico. Só poderão ser admittidos ao concurso de que trata este artigo os individuos que tenham, pelo menos, vinte e um annos de idade, bom comportamento moral e civil, attestado pelo administrador do concelho ou bairro da respectiva residência, e approvação, em lyceu ou escola publica nocional, nas disciplinas de português e mathematica ou no terceiro anno do curso geral dos lyceus ou no curso primario superior, devendo além d'isso apresentar certidão de corrente com a Fazenda Publica.

Art. 20.º Os fiscaes dos impostos serão nomeados, precedendo concurso documental, aberto perante a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, entre os primeiros cabos effectivos do exercito com o curso da classe respectiva e os individuos que tenham approvação, pelo menos, em exame de instrucção primaria do 2.º grau, devendo comprovar uns e outros o seu bom comportamento e mostrar que não tem nem menos de 20, nem mais de 30 annos de idade.

Art. 21.º Os continuos das inspecções districtaes de finanças serão nomeados, precedendo concurso documental, aberto na inspecção onde se der a vaga a preencher, não podendo a nomeação recair em individuo que tenha menos de vinte e um annos e mais de trinta, e que não tenha approvação, pelo menos, em exame de instrucção primaria do 2.º grau.

Art. 22.º As promoções a inspector de finanças de 1.ª classe, a secretarios e thesoureiros de 1.ª e 2.ª classe, a primeiros e segundos officiaes, a chefes de districto de 1.ª e 2.ª classe, a chefes fiscaes, sub-chefes e fiscaes de 1.ª classe, serão feitas por antiguidade ou por distincção, entre os funcionarios da classe immediatamente inferior dos respectivos quadros.

§ 1.º As promoções por distincção só poderão ter lugar por serviços distinctos prestados no exercicio do cargo ou pela publicação de trabalhos de reconhecido merito sobre assuntos financeiros, devendo precedê-las proposta fundamentada do respectivo Director Geral, com approvação dos demais directores geraes do Ministerio das Finanças, que para esse effeito reunirão em conselho, depois de ouvido o respectivo Inspector de Finanças, quando se trate de secretarios, thesoureiros ou de officiaes das inspecções districtaes.

§ 2.º Em caso algum poderá ter lugar qualquer promoção por distincção, sem que haja vaga na classe, á qual o promovido deva ficar pertencendo e sem que, posteriormente á ultima promoção da mesma natureza, se tenham feito, por antiguidade, para a mesma classe:

a) Duas promoções, quando essa classe for a primeira dos inspectores de finanças ou dos chefes de districto;

b) Tres promoções, quando essa classe for qualquer das outras mencionadas neste artigo.

Vencimentos

Art. 23.º Os vencimentos annuaes dos empregados dos quadros a que se refere este decreto são os seguintes:

	De categoria	De exercicio	Quotas de cobrança	Total
Inspectores de finanças de 1.ª classe.....	1:000\$000	—	800\$000	1:800\$000
Inspectores de finanças de 2.ª classe.....	800\$000	—	700\$000	1:500\$000
Thesoureiros da Fazenda Publica nos bairros de Lisboa e Porto.....	600\$000	—	600\$000	1:200\$000
Thesoureiros da Fazenda Publica fora de Lisboa e Porto e secretarios de finanças:				
De 1.ª classe.....	600\$000	—	400\$000	1:000\$000
De 2.ª classe.....	480\$000	—	320\$000	800\$000
De 3.ª classe.....	360\$000	—	240\$000	600\$000
Primeiros officiaes.....	540\$000	180\$000	—	720\$000
Segundos officiaes.....	480\$000	120\$000	—	600\$000
Terceiros officiaes.....	360\$000	120\$000	—	480\$000
Aspirantes em exercicio:				
Nas inspecções districtaes de Lisboa, Porto e Funchal.....	180\$000	180\$000	—	360\$000
Nas inspecções districtaes fora de Lisboa, Porto e Funchal, e nas Repartições de Finanças d'essas cidades.....	180\$000	120\$000	—	300\$000
Nas demais repartições.....	180\$000	72\$000	—	252\$000
Chefes de districto de 1.ª classe.....	540\$000	160\$000	—	700\$000
Chefes de districto de 2.ª classe.....	480\$000	120\$000	—	600\$000
Chefes fiscaes.....	360\$000	120\$000	—	480\$000
Sub-chefes fiscaes.....	270\$000	90\$000	—	360\$000
Fiscaes de 1.ª classe.....	240\$000	—	—	240\$000
Fiscaes de 2.ª classe.....	216\$000	—	—	216\$000
Continuos em Lisboa e Porto.....	240\$000	—	—	240\$000
Continuos fora de Lisboa e Porto.....	180\$000	—	—	180\$000

§ 1.º As quotas de cobrança serão abonadas mensalmente, como os ordenados, e consistirão no producto de uma percentagem sobre todas as receitas ordinarias organtaeas do Estado, arrecadadas no respectivo districto, se disser respeito ao inspector de finanças, ou sobre as arrecadadas no respectivo concelho, se disser respeito ao secretario e thesoureiro da Fazenda Publica, tomando-se por base para a fixação d'essas percentagens, de modo a produzirem annualmente as importancias designadas neste artigo, a media das receitas arrecadadas nos tres ultimos annos economicos, no respectivo districto ou concelho.

§ 2.º As percentagens de que trata o § antecedente serão revistas de quatro em quatro annos, não tendo direito, porem, os funcionarios a indemnização alguma, quando porventura o seu producto não atinja a importancia da respectiva lotação.

§ 3.º Aos aspirantes que servirem em Lisboa, Porto e Funchal, quando transferidos para qualquer outra repartição, fora d'essas cidades, serão abonados apenas os vencimentos correspondentes á sua nova collocação.

Art. 24.º Além dos vencimentos fixados no artigo antecedente, são mantidos aos diversos funcionarios os emolumentos e remunerações que por serviços espeziaes lhes são attribuidas nas respectivas leis e regulamentos, com exclusão do premio pelo aumento das cobranças das contribuições industrial, predial, de renda de casas, sumptuaria e decima de juros, estabelecido no artigo 3.º do decreto de 14 de outubro de 1907, da gratificação pelo aumento do imposto do real de agua e da gratificação certa pelo serviço das contribuições, remunerações estas que ficam suprimidas.

§ unico. Aos fiscaes de 1.ª e 2.ª classe que servirem em Lisboa e Porto abonar-se-ha, como subsidio de residência, a importancia de 100 réis por dia.

Art. 26.º Aos thesoureiros da Fazenda Publica, com exclusão dos de Lisboa e Porto, será abonado, para auxilio das despesas da thesouraria, o subsidio annual de réis 60\$000, e aos secretarios abonar-se-ha, para despesas de expediente, o subsidio annual de 36\$000 réis, ficando, porem, obrigados ao pagamento da assinatura do *Diario do Governo* para o archivo da respectiva repartição.

§ 1.º A cada um dos thesoureiros dos bairros de Lisboa abonar-se-ha, para despesas da thesouraria, o subsidio annual de 1:200\$000 réis, deduzida porem com respeito a cada bairro, em quanto nelle existirem empregados nomeados nos termos do decreto de 28 de julho de 1888, a importancia dos vencimentos d'esses empregados.

§ 2.º A cada um dos thesoureiros dos bairros do Porto abonar-se-ha, para o mesmo fim, o subsidio annual de 900\$000 réis.

Art. 26.º Os funcionarios que, em serviço de inspecção ou qualquer outra commissão de serviço, superiormente ordenada, tenham de deslocar-se da sede da circunscrição em que superintendem, terão direito a uma ajuda de custo diaria que será:

De 5\$000 réis para directores geraes;

De 2\$500 réis para os inspectores de finanças;

De 1\$500 réis para os secretarios de finanças, thesoureiros da Fazenda Publica, officiaes das inspecções districtaes e chefes de districto;

De 1\$000 réis para os aspirantes.

§ 1.º Aos thesoureiros da Fazenda Publica, quando exonerados, suspensos, promovidos ou transferidos, será abonada, como ajuda de custo, a importancia do ordenado e quotas correspondentes á sua categoria, pelos dias que decorrerem:

a) Até a data em que for assinado o termo de transição, quando exonerados ou suspensos;

b) Até cinco dias, além d'essa data quando transferidos ou promovidos para outra thesouraria, no continente da Republica ou na mesma ilha em que serviam;

c) Até a referida data e mais os dias indispensaveis para se transportarem, quando transferidos ou promovidos do continente para as ilhas, e reciprocamente, ou de uma para outra ilha.

§ 2.º Nos casos de fallecimento do exactor, a ajuda de custo a que se refere o paragrapho antecedente será abonada ao representante dos herdeiros que assistir á transição.

Art. 27.º Aos inspectores de finanças que servirem junto do director geral das Contribuições e Impostos, nos termos do artigo 2.º d'este decreto, será abonada em duodecimos, como vencimento de exercicio, a importancia das quotas correspondentes á sua categoria, segundo a lotação designada no artigo 23.º

Art. 28.º Os praticantes das inspecções districtaes de finanças vencerão 600 réis por dia de effectivo serviço, livres de qualquer imposição, quer para o Estado, quer para a Caixa de Aposentação.

Licenças e substituições

Art. 29.º Quando não haja inconveniente para o serviço, o director geral das Contribuições e Impostos poderá conceder até trinta dias de licença, em cada anno civil, aos inspectores de finanças, secretarios e mais empregados das repartições de finanças, com exclusão dos thesoureiros, aos quaes essa licença poderá ser concedida pelo director geral da Fazenda Publica.

§ 1.º O inspector de finanças poderá conceder até quinze dias de licença, nas mesmas condições, aos secretarios e mais empregados da Fazenda Publica no seu districto, incluindo os do Corpo de Fiscalização dos Impostos.

§ 2.º Os secretarios de finanças poderão conceder até oito dias de licença, nas mesmas condições, aos aspirantes que servirem na repartição a seu cargo.

§ 3.º Qualquer licença por período superior a trinta dias só pelo Ministro das Finanças poderá ser concedida.

§ 4.º Todas as licenças que não sejam concedidas por motivo de doença são revogáveis.

Art. 30.º Pelas licenças concedidas nos termos do artigo antecedente e respectivos paragraphos e, bem assim, nos casos de impedimento por doença, comprovados por atestado medico, não haverá prejuizo de vencimentos, em quanto o numero de faltas, em cada anno civil, não exceder a trinta.

§ 1.º Quando o numero de faltas, dadas nos termos previstos neste artigo, exceder a trinta, sem todavia ir alem de noventa, será descontado ao empregado o respectivo vencimento de exercicio, considerando-se como tal, para esse effeito, a importancia das quotas de cobrança.

§ 2.º Nos casos em que o numero d'essas faltas for alem de noventa, será descontada ao empregado, alem do vencimento de exercicio, a quarta parte do vencimento de categoria.

§ 3.º As licenças por período superior a trinta dias importarão sempre perda total de vencimentos, quando não sejam concedidas por motivo de doença. Sendo concedidas por este motivo, observar-se-ha o disposto no presente artigo e respectivos §§ 1.º e 2.º

§ 4.º O disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º d'este artigo não é applicavel aos thesoureiros da Fazenda Publica.

§ 5.º Do disposto no presente artigo exceptuam-se os emolumentos pessoais, que pertencerão sempre ao empregado em exercicio no cargo ao qual forem por lei attribuidos, e a gratificação a que tem direito, como chefes de secção, os officiaes das repartições districtaes, a qual reverterá a favor do empregado que por indicação do inspector de finanças substituir o chefe impedido, sempre que o impedimento for alem de tres dias em cada mês.

Art. 31.º O inspector de finanças será substituído nos seus impedimentos pelo empregado mais graduado, que estiver em exercicio, de entre os do quadro da inspecção a seu cargo e, quando haja mais de um da mesma graduação, por aquelle de entre esses que o inspector designar ou, na falta de indicação, pelo mais antigo.

Art. 32.º O secretario de finanças, nos concelhos onde servir apenas um aspirante, será substituído nos seus impedimentos por esse aspirante, e nos concelhos onde houver mais de um aspirante, será substituído por aquelle que para esse effeito for nomeado pelo inspector de finanças, precedendo proposta do secretario. Na falta de nomeação será substituído pelo mais antigo.

Art. 33.º Os officiaes das inspecções districtaes, quando impedidos do exercicio das suas funções, serão substituídos pelo empregado mais antigo da categoria immediatamente inferior, sem prejuizo do disposto no § 5.º do artigo 30.º com respeito a chefes de secção.

Art. 34.º Os aspirantes impedidos do exercicio do seu cargo por mais de trinta dias e ainda, no caso de vacatura, quando o respectivo provimento se não faça nesse prazo, serão substituídos por praticantes da respectiva inspecção districtal e, na falta d'estes, por individuos admitidos ao ultimo concurso para praticantes. Na falta de uns e outros, serão substituídos por individuos reputados idoneos.

§ 1.º O disposto neste artigo é extensivo, na parte applicavel, á substituição dos praticantes das inspecções districtaes.

§ 2.º As nomeações provisórias para os fins designados neste artigo e respectivo § 1.º são da competencia do inspector de finanças, que d'ellas dará immediato conhecimento á Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 35.º O vencimento de exercicio que os empregados deixarem de perceber, em virtude do disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 30.º e nos casos de suspensão disciplinar por mais de trinta dias, acrescerá integralmente ao d'aquelle que substituir o empregado impedido.

§ unico. Quaesquer outras importancias descontadas aos empregados, por ausencias do serviço ou como multa, constituirão receita da Caixa de Aposentação, depois de deduzida a quantia necessaria para perfazer a remuneração a pagar, conforme o disposto no artigo 28.º, aos praticantes nomeados nos termos do artigo 18.º, aos quaes essa remuneração será sempre abonada por inteiro, embora as referidas deducções a não completem.

Disposições disciplinares

Art. 36.º As penalidades disciplinares, applicaveis aos empregados das inspecções districtaes, das repartições de finanças e do Corpo de Fiscalização dos Impostos, são:

- 1.º Advertencia;
- 2.º Reprehensão;
- 3.º Multa até dez dias de vencimento;
- 4.º Suspensão até trinta dias com perda de vencimentos;
- 5.º Transferencia;
- 6.º Suspensão por mais de trinta até cento e oitenta dias com perda de vencimentos;
- 7.º Demissão.

§ 1.º As penas de advertencia e reprehensão podem ser impostas nos casos de:

- a) Negligencia no serviço;
- b) Erro remediavel no serviço que lhes estiver confiado;
- c) Faltas não justificadas até tres dias, considerando-se como falta não justificada a ausencia da repartição sem licença do respectivo chefe.

§ 2.º A pena de multa até dez dias de vencimento pode ser applicada nos casos de reincidencia em faltas da natureza d'aquellas pelas quaes já tenham sido advertidos ou reprehendidos;

§ 3.º A pena de suspensão até trinta dias, com perda de vencimentos, pode ser imposta nos casos de:

- a) Reincidencia em faltas da natureza d'aquellas pelas quaes já tenham sido multados;
- b) Faltas não justificadas por mais de tres até seis dias consecutivos;
- c) Desobediencia ás ordens legitimas, dos seus superiores;
- d) Occupação incompativel com o exercicio do cargo;
- e) Provocação á indisciplina ou insubordinação;
- f) Censura injuriosa e publica aos actos dos seus superiores hierarchicos.

§ 4.º A pena de transferencia, isoladamente, e a de suspensão por mais de trinta dias, a qual importará sempre a transferencia para outra repartição, poderão ser impostas nos casos de:

- a) Reincidencia em faltas da natureza d'aquellas pelas quaes já tenham sido suspensos;
- b) Pratica de factos ou actos deshonrosos;
- c) Faltas não justificadas por mais de seis dias consecutivos até trinta;
- d) Negligencia ou erro no exercicio das suas funções, quando resulte prejuizo para o Estado ou para particulares;
- e) Revelação, sem autorização do respectivo chefe, de factos ou actos de serviço de que tiverem conhecimento no exercicio das suas funções.

§ 5.º A pena de demissão será imposta nos casos de:

- a) Reincidencia em faltas da natureza d'aquellas pelas quaes já tenham sido suspensos por mais de trinta dias;
- b) Condemnação em algumas das penas maiores estabelecidas na lei penal;
- c) Condemnação por crime de furto, abuso de confiança, burla, receptação de cousa furtada ou roubada, falsidade e qualquer outro que importe perda de direitos politicos;
- d) Aceitação ou participação em lucros, dependentes da resolução de assuntos em que tenha de intervir a repartição onde os arguidos servirem;
- e) Inconfidencia ou revelação dolosa, em prejuizo do Estado ou de particulares, de factos ou actos de que tenham conhecimento no exercicio das suas funções;
- f) Abandono de logar, considerando-se como tal a falta ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 37.º As penalidades designadas no artigo antecedente podem ser impostas:

1.º As de advertencia, reprehensão, multa até dez dias de vencimento e suspensão até quinze dias, pelo chefe da repartição onde os delinquentes servirem, pelo inspector de finanças no respectivo districto, pelo Director Geral das Contribuições e Impostos, quando se não trate de thesoureiros, aos quaes podem ser impostas as mesmas penalidades pelo Director Geral da Fazenda Publica, e ainda por ordem do Ministro das Finanças;

2.º A de suspensão por mais de quinze até trinta dias, pelo respectivo Director Geral e pelo Ministro;

3.º As de transferencia, de suspensão por mais de trinta dias e demissão só pelo Ministro podem ser impostas, excepto com relação aos continuos das repartições districtaes, que poderão ser suspensos ou demittidos pelo respectivo Inspector de Finanças.

§ 1.º Aos thesoureiros da Fazenda Publica e ao pessoal do Corpo da Fiscalização dos Impostos, as penalidades a que se refere o n.º 1.º d'este artigo só poderão ser impostas pelo Inspector das Finanças no respectivo districto, pelo respectivo Director Geral ou pelo Ministro.

§ 2.º As penas de advertencia e reprehensão não podem ser applicadas publicamente, mas serão sempre registadas, devendo para esse effeito ser participadas á competente Direcção Geral.

§ 3.º As penas de multa, suspensão, transferencia e demissão, salvo o caso de abandono de logar, só poderão ser impostas depois de ouvido o arguido sobre a accusação, a qual lhe será sempre formulada por escrito, devendo, nos casos em que forem applicaveis as penas de transferencia, suspensão por mais de trinta dias e demissão, ser ouvido tambem o Conselho Disciplinar do Ministerio das Finanças, dando-se previamente, ao interessado, vista de todo o processo de accusação.

Art. 38.º As faltas não justificadas, equivalendo a falta não justificada a ausencia da repartição sem licença do respectivo chefe, importarão sempre, alem das penalidades designadas no artigo 36.º, o desconto dos vencimentos correspondentes aos dias em que o empregado faltar ou se ausentar da repartição.

Art. 39.º Os empregados punidos com a pena de multa, de suspensão ou transferencia não poderão ser promovidos durante um anno, contado da data em que a pena lhes for imposta.

Art. 40.º Os empregados sujeitos a processo criminal serão suspensos do exercicio das suas funções somente depois de transitar em julgado o respectivo despacho de pronuncia, prolongando-se a suspensão até que completem o cumprimento da pena, quando não seja applicavel o disposto nas alincas b) e c) do § 5.º do artigo 36.º d'este decreto.

§ unico. No caso de absolvição do empregado pronunciado, ser-lhe-hão abonados os vencimentos que deixou de perceber durante a suspensão, salvo parecer em contrario do respectivo director geral, confirmado pelo Ministro.

Disposições geraes

Art. 41.º Os cargos de inspectores, secretarios e mais empregados das repartições de finanças, incluindo os do Corpo da Fiscalização dos Impostos, são incompativeis

com quaesquer outros de nomeação do Governo, seus delegados ou agentes e ainda com os de nomeação dos corpos administrativos ou de eleição para esses corpos, sendo vedado, alem d'isso, aos inspectores e secretarios de finanças, bem como aos empregados do referido corpo, o exercicio de qualquer especie de commercio ou industria e o de membro dos corpos gerentes ou de empregado de qualquer sociedade, companhia ou empresa commercial ou industrial.

Art. 42.º Os empregados das repartições de finanças são inamoviveis durante quatro annos, a não ser a requerimento seu e salvo o caso de promoção ou de procedimento disciplinar.

§ unico. Os secretarios de finanças, decorridos seis annos de exercicio no mesmo concelho ou bairro, serão sempre transferidos.

Art. 43.º Os inspectores de finanças, os secretarios e thesoureiros da Fazenda Publica não poderão em caso algum ser collocados em repartição de classe que não corresponda á sua categoria.

Art. 44.º O prazo para os empregados tomarem posse dos seus logares é de vinte dias, contados da publicação do respectivo despacho no *Dirrio do Governo*, para os providos em primeira nomeação e para os transferidos ou promovidos, quando a deslocação se dê entre repartições do continente da Republica ou entre repartições das ilhas do mesmo archipelago, e de quarenta dias, quando haja deslocação das repartições do continente para as das ilhas ou d'estas para aquellas e quando se dê das repartições de um para outro archipelago.

§ 1.º A posse será conferida pelo chefe da repartição onde o empregado for servir ou por quem suas vezes fizer, considerando-se, para este effeito, as thesourarias nos concelhos ou bairros como dependencias das respectivas repartições de finanças.

§ 2.º Aos thesoureiros effectivos da Fazenda Publica não poderá ser conferida a posse sem que sejam apresentados os titulos da respectiva caução, a qual se considera subsistente em todos os casos de transferencia ou promoção do exactor, quer pertença a este, quer aos fiadores, devendo esta clausula ser consignada nas escrituras que de futuro se lavrarem, observando-se na constituição dos respectivos processos os demais preceitos estabelecidos nas instrucções approvadas por decreto de 14 de novembro de 1860.

§ 3.º O disposto no paragrapho antecedente não prejudica a faculdade estabelecida no artigo 844.º, n.º 6.º, do *Codigo Civil*, nem a obrigação, para o extractor, de reforçar a caução, no caso de promoção ou transferencia, pela importancia necessaria para garantir a sua responsabilidade no seu novo logar.

Art. 45.º A antiguidade dos empregados em cada classe contar-se-ha da data da posse, para os providos em primeira nomeação, e da data da publicação do respectivo despacho, para os promovidos, descontando se, porem, os dias de suspensão disciplinar, os de prorrogação de prazo para a posse e ainda os de impedimento alem de trinta dias em cada anno, quando não seja motivado por serviço publico. No caso de se publicar na mesma data mais de um despacho para a mesma classe, terá a precedencia na ordem de antiguidade o empregado que a tiver na classe immediatamente anterior.

Art. 46.º Os empregados que desistirem da promoção, na altura em que lhes pertencer, só poderão ser promovidos, quando assim o requeiram, decorrido um anno sobre a sua declaração de desistencia.

Art. 47.º Todos os empregados são obrigados a residir na localidade onde funcionar a repartição em que servirem, não podendo ausentar-se sem licença do respectivo chefe, sendo-lhes applicaveis no caso de infracção as penas designadas no artigo 36.º

Art. 48.º Aos empregados, quando deslocados da localidade da sua residencia official, em serviço dependente do Ministerio das Finanças, e, bem assim, nos casos de promoção ou transferencia, salva a hypothese d'esta ter logar a requerimento seu ou por motivo disciplinar, terão direito ao abono de transporte em 1.ª classe, tanto em caminho de ferro, como nos vapores de carreira maritima, quando sejam inspectores de finanças, secretarios, thesoureiros da Fazenda Publica, officiaes das inspecções districtaes ou chefes de districto, em 2.ª classe, quando sejam aspirantes, praticantes, chefes e sub-chefes fiscaes, e em 3.ª classe quando fiscaes de 1.ª ou 2.ª classe.

§ unico. Nos casos de promoção e transferencia, exceptuada a hypothese d'esta ter logar a seu pedido ou por motivo disciplinar, os empregados terão tambem direito ao abono de transporte na mesma classe, para suas familias, em caminho de ferro ou em vapores de carreira maritima, considerando-se como pessoas de familia, para este effeito, a mulher, os filhos menores, as filhas e irmãs solteiras ou viúvas e a mãe viúva, quando residam em sua companhia.

Art. 49.º As repartições de finanças funcionarão, nos dias que não forem feriados, desde as dez horas da manhã ás quatro da tarde, podendo, todavia, os respectivos chefes prolongar as horas do expediente, sempre que assim o julguem necessario.

§ 1.º Nas thesourarias observar-se-ha o mesmo preceito, mas para que possa proceder-se diariamente ao respectivo balanço e fazer-se a devida escrituração, o serviço para o publico encerrar-se-ha ás tres horas, salvo o disposto no paragrafo seguinte, attendendo-se, porem, todos os contribuintes que a essa hora se encontrarem no recinto para elles reservado.

§ 2.º Nos ultimos dez dias do prazo para a cobrança voluntaria das contribuições geraes, o serviço prolongar-

se-ha até o sol posto, enquanto houver contribuintes a attender, sendo admittidos a effectuar pagamentos e a comprar valores sellados todos os interessados que immediata e successivamente se apresentarem para esse effeito.

Art. 50.º Do procedimento dos secretarios de finanças, para o qual não esteja determinado processo especial de reclamação, cabe recurso para o inspector no respectivo districto, e d'este para a direcção geral ou estação superior do Ministerio das Finanças que superintender no serviço de que se tratar.

Art. 51.º Os empregados de finanças são dispensados do serviço de jurados e de licença da autoridade administrativa para uso e porte de arma.

Art. 52.º São extintos os cargos de escreventes informadores a que se refere o artigo 23.º do regulamento de 10 de agosto de 1903, passando as suas funções a ser desempenhadas pelo pessoal do Corpo da Fiscalização dos Impostos.

Art. 53.º É mantido aos empregados de finanças o direito á aposentação, nos termos da lei vigente, calculando-se a respectiva pensão sobre o ordenado de categoria que a cada um é fixado neste decreto, salvo se pelo exercício anterior de outro cargo lhe pertencer pensão superior.

§ unico. Para os empregados que tiverem mais de 35 annos de serviço a pensão será igual ao vencimento de categoria, acrescido de 25 por cento do vencimento de exercício, considerando-se como tal a lotação das quotas de cobrança.

Disposições transitórias

Art. 54.º Os actuaes empregados de fazenda e do Corpo de Fiscalização dos Impostos, serão providos nos logares criados por este decreto, observando-se o seguinte:

1.º Nos logares de inspectores de finanças de 1.ª classe serão providos os actuaes delegados do thesouro de 1.ª classe, o antigo inspector da Fazenda Publica, addido á Secretaria Geral do Ministerio das Finanças e dos actuaes inspectores superiores dos impostos, os que tiverem as habilitações mencionadas no n.º 1 do § 1.º do artigo 17.º

2.º Nos logares de inspectores de finanças de 2.ª classe serão providos os actuaes delegados do thesouro de 2.ª classe e, dos actuaes inspectores superiores dos impostos, aquellos que não estando nas condições previstas no numero anterior, tenham as habilitações designadas no n.º 4.º do § 1.º do artigo 17.º

3.º Os actuaes escrivães de fazenda serão collocados como secretarios de finanças, em classe igual áquella a que pertencerem como escrivães, exceptuados os de 4.ª classe que serão todos nomeados secretarios de 3.ª classe;

4.º Os actuaes recebedores serão collocados como thesoureiros da Fazenda Publica, em classe correspondente á ordem do concelho em que estiverem servindo, exceptuados os dos concelhos de 4.ª ordem que serão nomeados thesoureiros de 3.ª classe;

5.º Os quadros dos 1.ºs, 2.ºs e 3.ºs officiaes completar-se-hão, em seguida á publicação d'este decreto, com empregados da classe immediatamente inferior, preferindo, de entre os mais antigos e dos habilitados com concurso, os que tiverem melhores informações.

6.º Nos logares de aspirantes serão providos, em seguida á publicação d'este decreto, os actuaes primeiros aspirantes e os segundos aspirantes que forem necessarios para completar o respectivo quadro, preferindo os mais antigos.

7.º Nos logares de chefes de districto de 1.ª classe serão providos os actuaes inspectores de 1.ª classe do Corpo da Fiscalização dos Impostos; nos de chefes de districto de 2.ª classe os actuaes inspectores de 2.ª classe com melhores informações; nos de chefes fiscaes, subchefes, e fiscaes de 1.ª e 2.ª classe, os empregados que actualmente teem essas categorias.

Art. 55.º Os actuaes inspectores superiores dos impostos e os inspectores de 2.ª classe, que não ferem collocados nos quadros estabelecidos no presente decreto, servirão com os seus actuaes vencimentos nas repartições que lhes forem designadas.

§ unico. Nas vagas que occorrem no quadro dos chefes de districto de 2.ª classe não poderão ser providos chefes fiscaes, enquanto houver inspectores de 2.ª classe nos termos d'este artigo, os quaes serão collocados nessas vagas pela ordem da sua antiguidade.

Art. 56.º Aos actuaes escrivães de fazenda de 1.ª classe e aos actuaes recebedores dos concelhos de 1.ª ordem, abonar-se-ha, como compensação de vencimentos, a importância annual de 100\$000 réis, enquanto exercerem as funções de secretarios ou thesoureiros de 1.ª classe.

Art. 57.º Os actuaes aspirantes que em seguida á publicação d'este decreto não forem collocados no quadro, conforme o disposto no n.º 6.º do artigo 56.º, servirão com os seus actuaes vencimentos nas repartições que lhes forem determinadas, enquanto não lhes pertencer a entrada no quadro, nos termos preceituados no § 5.º do artigo 17.º d'este decreto.

§ unico. O disposto neste artigo é applicavel aos actuaes empregados provisorios, nomeados por despacho ministerial, abonando-se-lhes, porem, exclusivamente, a remuneração fixada para os praticantes no artigo 28.º d'este decreto. Os que não forem admittidos ao primeiro concurso a realizar para secretarios de finanças e terceiros officiaes ou nesse concurso não obtiverem mais de 10 valores serão despedidos do serviço.

Art. 58.º Os informadores que á data da publicação d'este decreto estiverem servindo nos bairros de Lisboa e Porto, em virtude do disposto no artigo 6.º do decreto de 31 de dezembro de 1892 e artigo 23.º do regulamento de 10 de agosto de 1903, conservarão os seus actuaes ven-

cimentos, enquanto não forem nomeados fiscaes de 2.ª classe do Corpo da Fiscalização dos Impostos.

Art. 59.º Os vencimentos fixados neste decreto só começarão a ser abonados desde 1 de julho de 1911 em diante, data a contar da qual não será abonada compensação alguma de vencimentos não prevista neste mesmo decreto. Até 30 de junho de 1911 todos os empregados conservarão os seus actuaes vencimentos, independentemente da collocação que nos termos d'este decreto lhes for dada.

Art. 60.º Para a collocação dos diversos empregados, em seguida á publicação d'este decreto, attender-se-ha á sua antiguidade, devendo de preferencia ser conservados nas repartições onde actualmente servem os mais antigos em cada classe.

Art. 61.º Enquanto houver aspirantes nos termos do artigo 57.º e empregados nas condições previstas no § unico d'este mesmo artigo, só poderão ser nomeados praticantes para as inspecções districtaes de finanças, nos termos do artigo 18.º, individuos habilitados com algum dos cursos superiores designados no n.º 1.º do § 1.º do artigo 17.º

Art. 62.º Depois de publicada a collocação dos actuaes empregados de fazenda, conforme o disposto no artigo 54.º, não poderá fazer-se nomeação alguma que não seja nos termos preceituados nos artigos 17.º a 22.º d'este decreto.

Art. 63.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.*

MAPPA N.º 1

Quadro dos empregados das inspecções districtaes de finanças, a que se refere o artigo 3.º do decreto d'esta data, com indicação dos praticantes a admitir em cada uma, nos termos do § unico do mesmo artigo.

Districtos	Empregados do quadro					Praticantes	Total
	1.ª Officiaes	2.ª Officiaes	3.ª Officiaes	Aspirantes	Contínuos		
Angra do Heroismo.....	1	2	3	3	1	1	11
Aveiro	1	2	4	4	1	2	14
Beja	1	2	3	2	1	2	11
Braga	1	2	5	4	1	2	15
Bragança	1	2	3	3	1	2	12
Castello Branco.....	1	2	3	3	1	2	12
Coimbra	1	2	7	6	1	2	19
Evora.....	1	2	3	3	1	2	12
Faro.....	1	2	4	3	1	2	13
Funchal	1	2	3	3	1	1	11
Guarda	1	2	3	3	1	2	12
Horta	1	2	3	2	1	1	10
Leiria	1	2	3	3	1	2	12
Lisboa.....	2	6	8	6	2	3	27
Ponte Delgada.....	1	2	3	3	1	1	11
Portalegre.....	1	2	3	3	1	2	12
Porto.....	2	8	12	6	2	3	33
Santarem	1	2	4	4	1	2	14
Vianna do Castello.....	1	2	4	3	1	2	13
Villa Real	1	2	3	3	1	2	12
Viseu	1	2	6	5	1	2	17
	23	52	90	75	28	40	308

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas.*

Convindo modificar as disposições legais em vigor sobre a liquidação, cobrança e fiscalização do imposto criado pela carta de lei de 19 de julho de 1902:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o regulamento sobre liquidação, cobrança e fiscalização do imposto sobre especialidades pharmaceuticas, remedios secretos privilegiados e aguas minero-medicinaes estrangeiras, o qual faz parte integrante d'este decreto e baixa assinado pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.*

Regulamento para a liquidação, fiscalização e cobrança do imposto sobre especialidades pharmaceuticas, remedios secretos privilegiados e aguas minero-medicinaes estrangeiras

CAPITULO I

Da incidencia, taxas e cobranças do imposto

Artigo 1.º São sujeitos, nos termos do artigo 17.º da carta de lei de 19 de julho de 1902, a um imposto espe-

cial, cobravel por meio de estampilha das taxas abaixo designadas, os seguintes productos:

Especialidades pharmaceuticas e remedios secretos privilegiados:

Nacionais — 10 réis.

Estrangeiras — 50 réis.

Aguas minero-medicinaes estrangeiras — 50 réis.

§ unico. São resalvadas, quanto aos productos estrangeiros, as disposições vigentes dos tratados internacionais existentes á data da publicação da carta de lei de 10 de julho de 1902.

Art. 2.º Fica entendido que sempre que no presente regulamento se alludir a especialidades pharmaceuticas nacionais, se devem considerar tambem incluidos os remedios secretos privilegiados, e quando se alludir a especialidades pharmaceuticas estrangeiras ficam comprehendidos os remedios secretos privilegiados e aguas minero-medicinaes estrangeiras.

Art. 3.º As unidades por que o imposto é devido, quer se trate de especialidades pharmaceuticas nacionais, quer estrangeiras, são os frascos, tubos, caixas ou qualquer outra forma de acondicionamento das ditas especialidades, quando contemham uma quantidade de producto não superior á declarada na lista de especialidades pharmaceuticas nacionais annexa á portaria de 31 de dezembro de 1904.

Art. 4.º As unidades para as especialidades pharmaceuticas nacionais que não constam da lista a que se refere o artigo 3.º, ou para as especialidades pharmaceuticas estrangeiras, serão as mesmas das especialidades similares constantes da dita lista.

Art. 5.º As especialidades pharmaceuticas, nacionais ou estrangeiras, que se apresentem contendo uma quantidade de producto maior do que a declarada na lista a que se refere o artigo 3.º, serão tributadas com tantas estampilhas da taxa que lhes corresponda quantas as quantidades tributarias que contiverem ou com uma só de valor total.

§ unico. Para o effeito da tributação considera-se qualquer fracção, isolada ou excedente, como uma unidade.

Art. 6.º Quando se pretenda introduzir no mercado qualquer especialidade pharmaceutica, nacional ou estrangeira, que não tenha similar na lista a que se refere o artigo 3.º, será enviada uma amostra á Direcção Geral das Contribuições e Impostos para lhe ser fixada a unidade tributaria.

Art. 7.º A cobrança do imposto será feita, quanto ás especialidades pharmaceuticas nacionais pela apposição de estampilhas sempre antes da saída da fabrica ou laboratorio em que se preparem, e quanto ás estrangeiras no acto do despacho na alfandega.

§ unico. Existindo no laboratorio ou fabrica em que se preparem especialidades pharmaceuticas compartimentos destinados á venda ou exposição ao publico, devem as especialidades que nestes existirem estar devidamente estampilhadas.

Art. 8.º As estampilhas para pagamento do imposto das especialidades pharmaceuticas nacionais teem de ser rubricadas pelo autor ou preparador da especialidade ou por quem o represente e conter a data da inutilização, quando a estampilha seja do tipo commum, e somente á rubrica quando seja do tipo pequeno.

§ unico. As rubricas que inutilizam as estampilhas e as datas da inutilização devem ser bem legiveis.

Art. 9.º As estampilhas para pagamento do imposto das especialidades pharmaceuticas estrangeiras serão inutilizadas pela alfandega com um carimbo especial que mostre com toda a clareza, e por forma indelevel, a data do despacho do producto em que forem appostas e um sinal ou letra que indique a estação aduaneira que effectou o despacho.

Art. 10.º Quando num pacote, caixa ou qualquer outra forma de acondicionamento das especialidades pharmaceuticas se contiverem outros pacotes, caixas, tubos, etc., a apposição das estampilhas será feita em cada um d'estes volumes e não naquella que as encerrar.

CAPITULO II

Das especialidades pharmaceuticas nacionais e sua fiscalização

Art. 11.º Para os effeitos do imposto e d'este regulamento são consideradas especialidades pharmaceuticas nacionais, nos termos da lei de 19 de julho de 1902, todos os remedios de autores ou preparadores nacionais, indicando em português, nos rotulos ou envoltorios, os nomes d'esses autores ou preparadores, ou o modo de administração.

§ unico. Não são consideradas especialidades pharmaceuticas nacionais:

1.º Os medicamentos inscritos na «Pharmacopeia Portuguesa» quando os seus preparadores adoptem nelles, sem a menor alteração, qualquer das denominações dadas pela mesma pharmacopeia;

2.º Os productos chimicos, quando não se apresentem com forma pharmaceutica, tal como a de granulos, pastilhas, lenticulas e analogos, dada por compressão ou por outro qualquer processo;

3.º Os pós, pastas e elixires dentrificos, sabonetes e tonicos para o cabelo, quando não tenham propriedade therapeutica especial e, portanto, sejam considerados simples artigos de toilette.

4.º Os tafetás e adhesivos quando não possuirem acção alguma therapeutica;

5.º Os artigos de penso, taes como: fio de seda em al-